



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL
ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS**

ORIENTANDA: LETÍCIA FELIPE CARVALHO
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2022



LETÍCIA FELIPE CARVALHO

**CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL
ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
I - BREVE HISTÓRICO DO ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	5
1.1 HISTÓRICO	7
1.2 CONCEITO	9
1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	12
II - LEGISLAÇÃO.....	14
2.1. CRIAÇÃO DO REGULAMENTO	17
2.2 BANALIZAÇÃO DA LEI 12.318/10 NO BRASIL	18
III - DAS FALSAS DENÚNCIAS	19
3.1 SITUAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO	20
3.2 NOVO PROJETO DE LEI.....	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	23

CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS

Letícia Felipe Carvalho¹

RESUMO

Primordialmente, o presente tema está frequentemente sendo debatido na mídia e nos tribunais, e vem ganhando enorme notoriedade, pois afinal os números de divórcios entre casais são vem aumentando nos últimos anos, inclusive com a pandemia a qual causou um aumento significativo de separações de casais, assim ocorrendo o divórcio começam-se as brigas de interesse, e para aqueles que tem filhos, muitos fazem destes peças de jogo, brincando com sentimentos e deixando traumas para o resto da vida.

Palavras-chave: divórcio, filhos, traumas.

INTRODUÇÃO

A família independentemente de como ela é formada pode ser considerada como um do pilar da atual sociedade, pois é a principal fonte de aprendizagem, conhecimento e educação de uma criança, entretanto é claro que com o crescente aumento de divórcios ocorridos no Brasil, a guarda dos filhos acaba gerando conflitos, causando muitas vezes traumas que a criança carregará para o resto da vida.

Portanto, o tema deste artigo foi a recorrência que o fato tem ocorrido atualmente, com aumento significativo de divórcios e o crescente impasse de lidar com os filhos na separação, e por ser um fato de ocorrência mais recente, existe

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: leticiafelipecarvalho@hotmail.com.br

uma certa complexidade e dificuldade para os atuantes do Direito e também leigos em entender e lidar juridicamente com a problemática da alienação parental.

Outro fato que será relatado é sobre como fazer a identificação e o que caracteriza a alienação parental, posto que são inúmeros fatores que levam a ocorrer tal impasse, e ajudar com que as pessoas que questionam passar por essa situação possam entender e reagirem de forma correta juridicamente. Adiante, temos também a lei que dispõe sobre a alienação parental, criada em 2010, ressaltando os benefícios da lei, e principalmente como ela tem sido usada de forma errônea atualmente, com inúmeras sentenças a quais são tiradas a guarda de muitas mães inocentes no Brasil, o que ocasionou a alteração dessa lei penal no ano passado.

Assim, por se tratar de uma questão familiar, há extrema necessidade de informação, posto que conforme a última alteração ocorreu em 2020, o que reafirma como esse tema tem sido debatido atualmente, questionando inclusive nesse ano de 2021 até uma possível revogação, o que concluímos sendo o tema ser de alta relevância no Direito e explicar de forma clara como ele tem refletido na sociedade.

Doravante, o Artigo Científico em tela tem relevância na área da família, pois é primordial no Direito ter o correto entendimento e conduta quando identificados ou não a ocorrência da alienação parental. Assim, com o conhecimento descrito neste trará melhores esclarecimentos ao leitor, ademais, esse será útil por longo período, posto que as mídias estão em constante avanço, temos a opção de pesquisa virtual, assim, após a conclusão deste, bastará apenas um click referente a palavra chave para o leitor obter para si o conhecimento contido nesse artigo científico, podendo agregar e sanar suas dúvidas quanto as questões legais e processuais da alienação parental.

I - BREVE HISTÓRICO DO ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entende-se que as relações familiares são muito complexas e sofreram diversas mudanças na sua forma de composição até os dias atuais. No passado, separações de casais não eram comuns e o modelo de família adotado era patriarcal, onde o pai detinha o poder familiar em suas mãos, e a mulher sendo

apenas uma colaboradora na educação dos filhos, não podendo haver interferência desta.

Ao longo do tempo o conceito de família sofreu inúmeras alterações de acordo com os costumes e transformações dentro da sociedade. Um fato importante que colaborou para que isso ocorresse foi a mudança da posição da mulher na sociedade, que deixou de ser apenas colaboradora “do lar” e se inseriu com tudo no mercado de trabalho, passando a ser pessoa de direitos.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a mudança do conceito familiar que trouxe a condição de igualdade entre homens e mulheres, quando dispõe em seu artigo 5º, *caput*, observe:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Assim o Direito de Família tem se tornado muito importante no Direito Contemporâneo, e dentro desse aspecto o afeto familiar conquistou grande importância nas relações familiares, sendo um grande e se não o maior, norteador do direito de família atual.

A família que se constitui com base no afeto é denominada de família anaparental, ela tem como principal foco a relação que o adolescente ou a criança edifica com a pessoa da família a qual ela se identifica, seja avós, primos, tios, madrasta, padrasto, o que significa que não é necessário que tenha um vínculo de sangue ou biológico entre as pessoas.

Nesse contexto, houve uma grande mudança dentro do direito de família que foi a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, a qual, facilitou o trâmite do divórcio no Brasil. Diante dessa mudança, o número de divórcios aumentou significativamente e com isso, os problemas da dissolução conjugal também aumentaram, causando reflexo na vida dos filhos. Como se sabe é difícil separar a relação conjugal da relação entre pais e filhos, e com o divórcio também surgiu a beligerância entre os casais que começaram a disputar a guarda e o amor dos filhos.

Diante desse cenário, surge a prática da alienação parental, que é o foco central do presente trabalho. Prática esta que apresenta fatores jurídicos e psicológicos na vida familiar, sobretudo na vida das crianças e adolescentes que são expostos a essa situação. E foi com toda essa situação, que profissionais da

Psicologia começaram a questionar o que ninguém antes havia se preocupado: quais os efeitos do divórcio sobre os filhos? E assim os psicólogos começaram a perceber que muitas crianças e adolescentes estavam sofrendo, pois seus pais e mães estavam usando os próprios filhos como instrumento de vingança nas disputas judiciais sobre guarda.

1.1 HISTÓRICO

A primeira vez que o fenômeno foi abrangentemente estudado sucedeu na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a década citada foi marcada por crescentes casos de separações litigiosas nos Estados Unidos, o que levou Richard a interessar e observar como psiquiatra, as consequências da separação dos pais nos filhos.

Em um estudo aprofundado a respeito dos filhos que são acometidos da Síndrome de Alienação Parental (SAP), verificou-se que tal distúrbio acometeria as crianças e adolescentes que passavam por situações acometeriam as crianças e adolescentes que se encontravam em ambiente de disputa entre os genitores.

Ele definiu essas decorrências nos filhos de Síndrome de Alienação Parental (SAP), estabelecendo ser um distúrbio que acometeria crianças e adolescentes que passavam por situações de disputa de guarda entre os genitores. Para Richard, a síndrome se inicia quando um dos genitores implanta falsas acusações e atos do outro genitor para que a criança recuse o outro responsável.

Richard Gardner como psiquiatra atuava como perito nas disputas judiciais de guarda. Inclusive, em 1973, ele criou um dos primeiros *jogos de tabuleiro* terapêuticos, para uso em psicoterapia infantil, o “Jogo Falando, Sentindo e Fazendo”. (GARDNER, Richard)

Richard Gardner não foi o único na época que estudava os casos de alienação parental, apesar de hoje ser o mais conhecido como o “patrono” do assunto, antes de Richard iniciar seus trabalhos, a psicóloga Judith Wallerstein também estudou os efeitos do divórcio nos filhos, e descreveu o fato o chamando de “alinhamento patológico”, ocorria na visão dela quando os filhos se juntavam a um dos pais, de forma que se constrói um vínculo causador do comprometimento saudável do desenvolvimento biopsicossocial da vítima.

Seu estudo durou 25 anos, foi feito com centenas de crianças e adolescentes, chegando à conclusão de que as vítimas desse alinhamento por via de seus genitores, causam problemas no desenvolvimento dessas crianças que afetam suas vidas para sempre.

A doutora e escritora Amy Baker também fez estudos que analisaram vítimas já adultas que sofreram com a alienação parental, a pesquisa se realizou com 253 funcionários em Nova York, e concluiu que, destes, 73 dos que participaram da pesquisa confirmaram ter sofrido alguma interferência de um dos genitores que tentaram colocá-los contra o outro genitor. Amy escreveu inúmeros livros sobre o assunto, relatando de acordo com suas pesquisas, sua experiência com o assunto.

Stanley S. Clawar e Brynne V. Rivlin ambos pesquisadores e escritores também fizeram uma experiência com mais de mil famílias em que as crianças sofreram algum tipo de alienação para que rejeitem um dos pais. Além de todos esses acima citados, no ano de 1949, o escritor e pesquisador Wilhelm Reich já tinha publicado em seu clássico livro "Análise do Caráter", o qual, retrata que pais separados usam dos filhos os ferindo e difamando o ex-companheiro para lutar pela custódia de seus filhos.

Atualmente no Brasil os estudos sobre esse tema se iniciaram a pouco tempo, por razões de ainda ser uma situação mais recente no País. No Brasil o Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM são os primeiros a pesquisarem sobre o tema e apresentarem os resultados da pesquisa realizada entre os membros. A iniciativa teve por objetivo conhecer a percepção dos associados do Instituto sobre o tema, propiciando avanços que visem sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com essa pesquisa, foram ao todo 134 pessoas filhos de pais divorciados de todo o Brasil participando, no qual responderam um questionário próprio para a análise da situação.

Sobre os resultados da pesquisa chegaram à várias conclusões, são elas: a prática da Alienação Parental pode acontecer sem mesmo que o casal esteja separado, os filhos adultos também podem ser vítimas desse ato, a prática não necessariamente vem dos pais, ela pode vir de tios avós e etc, bastando apenas a vítima ter afeto e afinidade com o alienador, também foi relatado em 39 participantes

que um de seus genitores o usou para atacar o outro genitor que estava em um novo relacionamento, 53% dos participantes informaram sofrer alienação do padrasto ou madrasta, dentre tantos aspectos, e não menos importante, foi detectado que a vítima poderá ser no futuro um possível alienador, por isso a importância de lidar com tal situação.

Portanto, tendo em base todo estudo acima lidar com esse problema é muito importante, pois as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo um deles o de amar e serem amados independentemente de qualquer questão, sendo injustiça serem objetos para conflitos entre adultos que são mal resolvidos.

1.2 CONCEITO

Atualmente a Alienação Parental também tem sido reconhecida como a “implantação de falsas memórias”, termo este que significa quando um dos genitores cria falsas memórias na criança de atos que o outro genitor não cometeu, frequentemente atos assim tem ocorridos em lares onde acontece a ruptura da vida conjugal. Muitas vezes após o divórcio, surgem disputas pela guarda dos filhos, e no momento que esta é definida a um dos genitores o outro por não aceitar a separação, por mágoas, sentimento de abandono, rejeição ou traição, desencadeia um processo de destruição contra o outro genitor, o afastando do convívio com o filho e assim, desencadeando a Alienação Parental. A ocorrência desse fato pode desencadear o aparecimento da síndrome da alienação parental (SAP).

No entanto, no que diz respeito a definição jurídica da questão a lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, *caput*, define a Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

No pensamento da psicóloga e escritora Priscila Maria Pereira Correa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a

padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p.269).

Entende-se, portanto, que tanto a síndrome como a alienação sem completam e caminham juntas, de forma que a alienação parental é o processo para que se desenvolva a síndrome, processo esse que se constitui gradativamente com a desconstituição da imagem do outro genitor alienado, implantação de memórias e realidades que não são reais, desmoralizando o outro e assim, tendo como resultado esperado pôr um fim no direito à convivência familiar entre o genitor e a criança que sofre a alienação.

Portanto, a síndrome é o resultado que pode ser desenvolvido pela vítima, por conta das situações vivenciadas em sua vida de todo um processo relacionado com as consequências emocionais de comportamentos resultantes da alienação parental.

No entanto, para que possamos entender melhor a Alienação parental é importante que além dos conceitos, possamos saber identificar os agentes que são ativos e os que são passivos.

Assim, nesse quesito, o agente ativo será aquele que for escolhido na condição de genitor guardião ou melhor dizendo o alienador, o qual possui a guarda do filho; já o agente passivo será identificado como a parte alienada, pois é aquele que é vítima da alienação.

Importante destacar que o filho é a maior e principal vítima da Alienação Parental.

Por meios nada nobres e específicos o alienador intenciona o afastamento intencional de uma das partes. Dessa forma, a criança tem sido objeto para provocar vingança contra o genitor alienado, que não possui a guarda, fazendo com que a criança seja obrigada e coagida a conviver com somente uma das partes, distorcendo assim a realidade do filho da forma como for mais conveniente. São resultados na cabeça da criança memórias, fatos e sensação que jamais existiram, como agressões, abandono, maus tratos e na pior das hipóteses até a ocorrência de abuso sexual.

No atual cenário a mãe tem sido a principal parte alienadora, pois na maioria dos casos é a que detém a guarda do menor, porém podem existir muitas figuras como alienadores, as vezes sem consciência de estar praticando o ato, como os avós, tios e também o pai.

Com as constantes acusações e alienamento a criança induzida e manipulada chega a fazer denúncias contra o genitor, acreditando estar realmente sofrendo daquilo que é passado a ela, fazendo com que a afaste do genitor de forma definitiva, como fala Maria Berenice Dias (2011, p.453), “é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça”.

Infelizmente a maior vítima dessa situação são os filhos, que por muitas vezes carregam traumas e consequências por toda a vida, precisando de ajuda e tratamento psicológico constante ao longo do tempo, até mesmo na vida adulta.

A Alienação Parental não somente fere questões humanitárias, éticas e morais, desconstruindo valores, como também vai contra de forma grave ao Direito Constitucional, mais especificamente ao artigo 227 da Carta Maior que fala sobre o dever de todos os pais como família, assegurarem aos filhos, com extrema importância, o direito de constitucional de uma convivência adequada e coletiva, assim os deixando a salvos e protegidos de qualquer forma de exploração, discriminação, violência e exploração, questões essas também abordadas no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

No artigo 229 da Constituição Federal de 1988, também é abordado sobre os deveres de os pais com os filhos com os seguintes dizeres que “os pais possuem o feliz dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente também diz “aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (...)”, reiterando assim, a importância dos pais na devida criação dos filhos, em resguardar os direitos dos filhos como pessoa de direito.

A Alienação Parental pode destruir o genitor que sofre como alienado, como também toda a família, criando uma total desarmonia nos laços familiares, no qual a criança afasta de pessoas e parentes que poderia manter o convívio de forma feliz, fazendo com que isole a criança e o adolescente.

Portanto, se insiste na importância de se desfazer da alienação, os operadores do direito possuem a obrigação de sanar e resolver tais situações, ajudando a criança e todos aqueles que sofrem com a situação, para que assim os filhos se desenvolvam com adultos mentalmente saudáveis, com o devido amor e afeto que devem receber de todos a sua volta, sem que carreguem traumas e feridas para o resto de suas vidas.

Assim, com toda essa situação e suas visíveis e preocupantes consequências, o judiciário com o tempo tem buscado devolver e aprimorar medidas judiciais que possam inibir, ou amenizar os efeitos causados da Alienação Parental.

1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se fala em identificar os casos que verdadeiramente sofrem desse mal, tem sido atualmente uma questão extremamente difícil e debatida para se resolver, mas são utilizados alguns métodos, como por exemplo a perícia, e no que diz a esse método, Dias afirma o seguinte:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de o afastar do genitor (DIAS, 2011, p. 453).

No estudo de Gardner ele dispôs que existem três níveis da Síndrome da Alienação Parental, e Louzada os descreveu como:

Estágio I (leve) – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores, vale dizer, no momento da busca e entrega dos filhos; Estágio II (moderado) – o genitor alienante utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro; Estágio III (agudo) – neste terceiro estágio os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero (BASTOS; LUZ, 2008, p. 3).

Esses três estágios estão relacionados com o grau de gravidade que a criança alienada se encontra, sendo o terceiro estágio o mais grave e preocupante.

No que se refere a identificação da SAP e suas dificuldades Louzada dispõe:

A identificação da SAP é de difícil concretude, eis que depende de estudos psicológicos específicos, o que muitas vezes não se consegue por meio de estudos psicossociais forenses. Deve-se priorizar o estudo da família feito por profissional que já tenha conhecimento peculiar sobre a SAP, a fim de que ele possa, mais facilmente, identificá-la (ou não). (BASTOS; LUZ, 2008, p.4).

Havendo denúncias e indícios de Alienação Parental todo um processo é iniciado, com a determinação do juiz após ouvir o Ministério Público, conforme dispõe a Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 ocorre a realização de perícia psicológica com a ajuda de um psicólogo que a justiça determina na criança ou adolescente que é a possível vítima.

Todas as provas necessárias possuem sua devida importância no processo, entretanto, a prova pericial recebe maior relevância no momento de análise, pois seu método de elaboração é bastante minucioso, de forma complexa a possível vítima é analisada, entrevistada, passa por testes e respostas de promotores. O perito é imprescindível, tendo em vista que infelizmente, o judiciário carece de magistrados com entendimento e formação em psicanálise e psiquiatria.

Nesse contexto, competem aos peritos saberem identificar os casos de Alienação na criança, e também o grau em que ela se encontra, agindo de forma preventiva, esclarecendo ao juiz dos acontecimentos e relatos concluídos, para que o magistrado aja de forma que impeça as consequências da alienação parental, alertando também aos pais de suas consequências.

Para que um laudo pericial termine, haverá uma complexa avaliação em até 90 dias, sendo importante nesse tempo, caso haja necessidade, informar para que seja aplicado medidas necessárias de afastamento da criança do alienador, para evitar o comprometimento da saúde mental da criança, como estabelece o artigo 5 em seu parágrafo terceiro da Lei da Alienação Parental.

Dias, renomada em direito de família, dispõe sobre o laudo pericial que:

(...) os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem mesmo o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. (DIAS, 2011, p. 453).

Dessa forma, é de extrema importância o conjunto de todas as provas, contendo a participação de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais especializados na área, não obstante, que o magistrado possa sempre identificar o desejo de vingança do genitor que provoca a alienação, e a criança ou o adolescente que é vítima.

Portanto, as pessoas que servem para o Direito precisam buscar aprimorar de forma gradativa nesse tema, pois a síndrome precisa ser identificada o quanto antes, tendo em vista que a alienação parental se configura em estágios, podendo evoluir e destruir de forma gradativa a vida de uma pessoa para sempre.

II – LEGISLAÇÃO

O Crime de alienação Parental está disposto na Lei 12.318/2010, sendo definido como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescentes, o qual é induzida por um dos genitores, com objetivo de causar prejuízo a relação parental (BRASIL, 2010).

Nesse aspecto, vale dispor que a alienação parental pode ser praticada por outras pessoas além dos genitores, como pais, tios, avós, ou qualquer responsável pelo menor. Logo, quando há a ocorrência de Alienação Parental é evidente os graves danos sofridos pelo menor, podendo ser identificado abuso moral e violação dos deveres de guarda que são inerentes à tutela de um filho (BRASIL, 2010).

Quando identificado a alienação parental, torna-se fundamental levar a questão para a jurisdição, iniciando-se o momento processual, com tramitação prioritária, atuando o Ministério Público como fiscal da lei. Deve ressaltar que, os direitos dos menores devem ser garantidos, como a visitação regular dos genitores, podendo ser assistido, quando houver a presença de iminente risco à integridade física ou psicológica.

A função do judiciário em questões como essa é poder intervir de maneira eficaz e mais rápida para que evite a evolução do quadro, para que assim possa ser amenizado o trauma causado à vítima. Por esse e outros motivos que a Alienação Parental possui tramitação prioritária, pois caso haja morosidade o poder judiciário

favoreceria quem está alienando, já que haveria maior tempo para cometer seus atos de alienação em desfavor da vítima

Cumpra-se que diversas vezes é necessário a realização de perícia psicológica e biopsicossocial. Devendo ser realizado por uma equipe especializada na questão, juntamente com a presença de um psicólogo.

Nesse passo, a partir do momento que se identifica a Alienação Parental, diversas sanções podem ser aplicadas ao alienador, desde multa, advertência, ampliação da convivência com o genitor alienado, determinação de tratamento psicológico, alteração da guarda para compartilhada, fixação cautelar do domicílio da vítima, até a suspensão da autoridade parental, sendo esta a mais grave das sanções (BRASIL, 2010)

Sobre os estágios e a determinação da sanção, o juiz decidirá após analisar a situação qual será a mais adequada. Sendo a advertência a medida menos drástica, esta é recomendada quando a síndrome encontra-se em estágio inicial, somente nesse caso ela se tornará suficiente. Em casos em que a Alienação se encontra de forma grave, o juiz deve determinar sanções mais graves que possuem maior eficácia.

É citado no artigo que poderá ser aplicado multa como forma de sanção, entretanto, na prática não se é muito utilizada, tendo em vista que essa sanção infelizmente é ineficaz, como a Lei não definiu parâmetros sobre como deve ser cumprida, ocorre em casos que o genitor não cumpre.

A lei tem em seu interesse maior a proteção da criança, portanto, o desejo da criança ou do adolescente sempre estarão em primeiro lugar, com isso o juiz em muitos casos deve determinar que seja feito um tratamento psicológico, ou terapia familiar, com as vítimas e também os alienadores, para que por finalidade haja superação da conduta de Alienação Parental, tendo como pena a modificação da guarda como medida mais grave, por isso deve ser evitada ao máximo, já que pode gerar traumas, baseada em situações de extrema necessidade.

Não há necessidade de alteração da guarda quando as vítimas não estão em situação de risco, estão mantendo uma convivência agradável, pois o bem-estar da criança ou do adolescente é o mais importante. Porém, sendo analisado que o genitor (a) necessita superar seus conflitos pessoais e evitar a conduta de alienação, deve se iniciar de forma rápida tratamento psicológico e terapia familiar.

A inversão da guarda é uma medida muito séria à ser tomada, e só pode ser determinada depois de provas específicas e minuciosas que comprovem a ocorrência da Alienação Parental. Diferenciando-se da guarda compartilhada, em que há um bom convívio com ambos os genitores, o qual os dois genitores em conjunto tomam decisões sob a criança, desaparecendo o fato de acharem que são donos da criança de forma unilateral.

A Lei 13.058 de 2014 regulamentou a guarda compartilhada, de forma que alterou os Arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. Hoje a guarda compartilhada é a forma mais adotada pelos casais que não se relacionam, ela tem sido a que melhor atende às necessidades da criança ou do adolescente, pois faz com que ambos os genitores possam conviver com seus filhos, atualmente utiliza-se a forma de 15 em dias para cada genitor, assim a criança ou o adolescente pode criar laços e conviver com a família de ambos os lados, sem que haja prejuízo para a criança ou adolescente.

Portanto, a guarda compartilhada é utilizada por via de regra na maioria dos casos, enquanto em exceções é utilizada a guarda unilateral. Por isso, a medida de mudança de endereço requerido pelo juiz deve ser tomada em casos comprovados serem extremos, tendo em vista, que uma mudança brusca também não causaria benefícios à vítima, sendo afetados com uma enorme mudança em seus laços afetivos e sua rotina. Com tudo, é recomendado modificações lentas para que não exista prejuízos a criança ou ao adolescente.

No último estágio, no caso o mais graves de todos, em que a criança ou o adolescente apresenta sintomas visíveis, como crise de pânico, agressividade, depressão, medo, perturbação entre outros sentimentos graves, concede-se alterações abruptas de guarda, para proteger que os menores não possam estar em situação de risco iminente.

Cumpre dispor que na hipótese de ser determinado pelo juízo a guarda unilateral é necessário que o menor fique com aquele genitor que a criança conviver da melhor forma possível.

De forma geral a regra é que nas ações que envolvam menores de idade é que as ações sejam transitadas no domicílio dos pais (art. 147, I) ou naquele lugar em que o menor reside (art. 147, II). Assim, segundo o ECA, o foro competente é de quem já detém a guarda do menor. Inclusive tal aspecto foi objeto da Súmula 383 do STJ, que

afirma: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

O art. 8º também contribuiu contra a Alienação Parental, momentos em que o genitor alienador muda de endereço com a finalidade de atrapalhar a relação do filho com o genitor alienado. Com essa atitude também prejudicaria o alienado na participação do processo, por isso a essência desta lei. Portanto, caso haja alteração de endereço, não haverá mudanças nas competências processuais. Devendo se manter competência onde residia anteriormente a vítima com seu guardador, modificando apenas se houver acordo entre os genitores ou decisão judicial para que ocorra mudança de domicílio.

Não menos importante, o STJ tem compreendido que ao ensejo de menor é absoluta, o que significa que é improrrogável. (CC 78806 GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008).

2.1. CRIAÇÃO DO REGULAMENTO

Como falado inicialmente no começo deste trabalho a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi estudada e amplamente difundida pelo pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985.

Depois que Richard conceituou esse problema, cada vez mais vem surgindo casos, com o aumento de situações de divórcio e casais que não se relacionam, mas possuem filhos juntos, ou até mesmo em situações mais raras, mas que acontecem a alienação por parte dos avós, tios ou outros parentes que manipulam a criança a acreditar em algo, pois possuem algum problema com outro membro da família que também possui vínculos afetivos com a vítima.

No Brasil essa situação não foi diferente, a demanda de casos assim subiram significativamente. Em 2010 no ano em que a Lei foi criada a número de divórcio com filhos era o maior desde 1984, segundo dados do IBGE foram registrados na época um total de 243.224 divórcios registrados. O que fez com que os pais requeressem a criação de uma Lei que protegessem seus filhos, o judiciário observando tal necessidade aprovou a Lei, com a explicação de resguardar e proteger os filhos de pais separados.

Portanto, em 26 de agosto de 2010 a Lei entrou em vigência, na época quando tal regulamento foi aprovado muitos pais comemoram e se sentiram aliviados, pois de fato não se pode aceitar em uma sociedade que os filhos sejam usados e manipulados como marionetes por pais e parentes que possuem ressentimentos e mágoas. Mariana Regis, advogada especialista em direito das famílias, afirmou que na época a lei foi aprovada às pressas, sem participação de órgãos de proteção à infância, nem das mães em uma única audiência pública que a precedeu.

Após um ano que a Lei foi aprovada, no caso em 2011, o IBGE identificou que em 87% dos divórcios ocorridos no Brasil, a guarda sempre era delegada a mãe, uma diferença de apenas 2% de dez anos atrás, como a mãe sempre foi na grande maioria dos casos a detentora da guarda, ela se tornou também a Alienadora na maioria dos casos, devido à nossa justiça que ainda é patriarcal e machista, e foi assim que começou a problematização da Lei no Brasil.

2.2 BANALIZAÇÃO DA LEI 12.318/10 NO BRASIL

Embora a Lei tenha surgido com uma boa intenção, nas mãos das pessoas erradas ela tem sido utilizada de forma errônea, fazendo mais mal para as vítimas do que o bem.

Como falado anteriormente, na maioria dos casos a guarda unilateral é concedida à mãe, devido a uma questão histórica da mãe ser aquela que cuida, protege e ama. Como em grande maioria a mãe é a que passa maior parte do tempo com os filhos, nos casos da Alienação Parental ela também é tida como a principal alienadora.

Apesar da lei ter como intuito a segurança dos filhos, a realidade do judiciário se mostra muito diferente, hoje ela é usada para requerimento de divórcio, pedidos de pensão e até mesmo em casos mais graves uma retaliação a denúncias de violência sexual contra a criança, mostrando assim, que a aplicação da Lei tem se mostrado mais na defensiva dos pais do que dos filhos, como a seguinte citação abaixo:

É frequente que um dos progenitores, de má-fé, entre com uma ação autônoma ou incidental alegando ser vítima de alienação parental, objetivando induzir o outro genitor a fazer algo de seu interesse, como obter acordo de pensão alimentícia, sob a ameaça de ser punido pela lei com a perda de guarda da criança. Constantemente, em ações judiciais que discutem custódia de filhos, reversão de guarda e direito de visita são utilizados erroneamente o argumento da alienação parental por uma das partes, com o intuito de assediar, induzir, chantagear, intimidar e obter vantagens patrimoniais. (SOUZA, 2019)

Destarte, cumpre dispor que muitas das vezes o uso da jurisdição familiar é usado de forma errônea, visto que não é raro encontrar situações em que o menor é utilizado como ferramenta para atingir o parceiro ou ex-parceiro, e até em casos mais graves, para acobertar abusos sexuais.

III - DAS FALSAS DENÚNCIAS

Como falado anteriormente as falsas denúncias são feitas com a intenção de afastar a vítima do suposto alienador, e assim prejudicar a convivência da criança ou adolescente com o genitor acusado. Nesse caso, há o crime de denúncia caluniosa, que ocorre quando se imputa um crime a alguém que se sabe que é inocente. O artigo 2º, inciso VI, da Lei de Alienação Parental, traz essa conduta:

Lei 12.318/2010 - Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

(...)

VI – Apresentar **falsa denúncia** contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (Grifo Nosso).

Além disso, o crime também é contra a Administração da justiça, previsto no Artigo 339 do Código Penal:

Art. 339, CP - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

A falsa denúncia também é tipificada nos crimes contra a Honra, previsto na parte Especial do Código Penal, Título I, Capítulo V, pois ocorre a violação de um bem jurídico que é a honra de uma pessoa, no caso a honra do genitor que é acusado de forma errônea, refere-se ao crime de calúnia que é previsto no artigo 138 do Código Penal:

Art. 138, CP - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

3.1 SITUAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO

Ainda existe no Brasil uma problemática muito séria, a questão da nossa justiça refletir a sociedade machista e patriarcal, a qual a mulher é tida como a “controladora e louca” e o homem ser visto como a vítima da situação, e a Lei da Alienação Parental infelizmente tem refletido essa realidade em muitos casos. Os homens têm aproveitado essa situação e utilizado a lei a seu favor, fazendo uma falsa denúncia e tendo como resultado a perda da guarda da mãe.

Muitas mães hoje têm medo de denunciar uma violência sexual causada pelo pai contra os filhos por medo de serem acusadas de Alienação Parental pelo outro genitor, resultando na perda da guarda, e assim os filhos correm mais risco tendo que conviver com seu abusador, a Lei acaba acobertando um crime seríssimo. Como diz a conceituada advogada, mestre em direitos humanos, do Cladem Brasil e do Consórcio da Lei Maria da Penha, Rubia Abs da Cruz: “As mães que buscam proteger seus filhos alegando violência psicológica, física ou sexual são taxadas de alienadoras. As mães que dão visibilidade as falas dos filhos são acusadas até de incutir falsas memórias nas crianças como se isso fosse algo simples. Assim como pode perder a guarda, simplesmente porque precisa mudar de domicílio.”

A Lei da Alienação Parental infelizmente tem reforçado um comportamento machista da sociedade, as mães ficam vulneráveis à seus parceiros e a justiça com seu vasto histórico de omissão às vítimas mulheres vem contribuindo com esse cenário, quando estereotipa a mulher, permite “visitas livres” do agressor

aos filhos mesmo após agredir a mulher, e quando da mais voz ao agressor do que a vítima.

Um dos fatores que contribuem para que uma falsa denúncia de Alienação Parental cause penalidade as vítimas é a falta de exames de fato comprobatórios, comprovar um abuso sexual as vezes é muito difícil, assim como comprovar uma Alienação Parental também é muito complicado, pois ambos acontecem em quatro paredes e dificilmente deixam vestígios, por isso em muitos casos as crianças não são protegidas e a justiça falha. Sabe-se também que seria necessário exames específicos, e qualificados para que haja a identificação de alguns dos casos, entretanto essa não é a realidade da justiça, pois não há recursos suficientes para que haja esses exames, e se a família não tem condições financeiras de arcar com os exames particulares e assim ficam prejudicadas e injustiçadas.

3.2 NOVO PROJETO DE LEI

Diante de toda essa situação, foi analisado a questão da revogação da Lei de Alienação Parental, e analisando a doutrina e a jurisprudência específica, chegou-se à conclusão que apesar do mau uso da Lei em alguns casos, em grande maioria das vezes ela vem cumprindo sua função que é proteger as crianças e os adolescentes e a saúde mental das famílias. Assim como outras leis que no início tiveram suas falhas no sistema, a lei da alienação parental não se diferenciou e com algumas modificações podem ser aperfeiçoadas.

Os tribunais têm estudado casos concretos de difícil comprovação de alienação parental e inclusive casos que se trata de denúncia caluniosa, para que assim os profissionais da justiça se tornem amplamente capazes para lidarem com essas situações, mesmo que sejam de difícil requisição de provas comprobatórias, evitando assim que ocorra equívocos.

Aos magistrados é aconselhado que seja dado a devida importância nesses casos, juntamente com equipes treinadas e especializadas possam se aperfeiçoar nessas situações, para que não apliquem a lei de forma crua, pois nesse caso lidam com crianças e adolescentes, vítimas essas que serão o futuro do País.

Assim, uma alternativa foi haver uma modificação na lei, a qual foi apresentada pela Senadora Leila Barros (PSB-DF), que substituiria a lei sem que precisasse revogá-la, procurando reparar o problema de pais abusadores que usam a lei á favor deles. A referida substituição teve aprovação pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de fevereiro de 2020.

A Agência do Senado informou que no documento são resguardados três pontos: a saúde psíquica da criança, a segurança para que possam ser realizadas as denúncias de abuso por um dos genitores sem que haja alguma sanção e que na primeira fase do processo os juízes façam parte do processo, ouvindo todas as partes antes que seja tomada qualquer decisão, excedendo apenas em casos em que haja perigo á vida.

Caso a proposta acima 5.030/2019 seja aprovada pelo Congresso, as acusações falsas que permitem crime contra a criança em ações de Alienação Parental passam a ter pena de reclusão de dois a seis anos e multa, e em casos consumados contra a criança ocorre um aumento de um a dois terços da pena, apesar de que em muitos casos as sanções faladas acima são suficientes para reprimir os atos.

Portanto, se aguarda a aprovação do projeto de lei que modifica e aperfeiçoa a lei da Alienação Parental, pois representa um oneroso avanço para o judiciário, principalmente pelo fato da atuação do juiz antes que haja o início do processo, proporcionando a ampla defesa e o contraditório para o genitor que está sendo acusado de alienação, dando a possibilidade de se defender e assim a justiça ser mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

Por meio deste artigo científico pode-se identificar que a instituição familiar tem evoluído com o decorrer do tempo, passando por diversas configurações em sua estrutura. Até a poucos anos atrás era comum encontrar, em sua grande maioria, o modelo tradicional familiar, formado por um homem, mulher e filhos. No entanto, com o passar do tempo, pode ser identificado a valorização dos demais tipos familiares, como a anaparental, homoafetiva, entre outras.

No entanto, é comum identificar a prática de alienação parental, principalmente quanto a instituição familiar encontra-se em crise. A primeira vez que o fenômeno foi abrangente estudado sucedeu na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a década citada foi marcada por crescentes casos de separações litigiosas nos Estados Unidos, o que levou Richard a interessar e observar como psiquiatra, as consequências da separação dos pais nos filhos.

Vale dispor que a Alienação Parental é conhecida como uma implantação de falsa memórias, ou seja, ocorrerá quando o responsável pelo menor irá implantar memórias deturpadas na criança ou adolescente, sendo mais recorrente no divórcio. A ocorrência desse fato pode desencadear o aparecimento da síndrome da alienação parental (SAP).

Ainda, vale dispor que a Lei 12.318/10 foi criada com o objetivo de trazer uma maior segurança jurídica aos filhos, no entanto, embora a Lei tenha surgido com uma boa intenção, nas mãos das pessoas erradas ela tem sido utilizada de forma errônea, fazendo mais mal para as vítimas do que o bem.

REFERÊNCIAS

ACQUA. Juliana Gomes Dall. **Alienação parental e as falsas denúncias.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Alienacao+parental+e+as+falsas+denuncias>> Acesso em: 02 mai.2022.

ENTENDA O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO A LEI É USADA CONTRA AS MULHERES. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres> Acesso em: 05 abr.2022.

GARDNER, Richard, **The Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals.**

LEI DE ALIENACAO PARENTAL COMENTADA. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada>> Acesso em: 05 mai.2022.

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMPLETA 10 ANOS; ESPECIALISTAS AVALIAM A EXPERIÊNCIA DE UMA DÉCADA. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Alienacao+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experiencia+de+uma+década>> Acesso em: 05 mai.2022.

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL PODE FAVORECER PAIS ABUSADORES. Disponível em:< <https://pt.org.br/lei-de-alienacao-parental-pode-favorecer-pais-abusadores/>> Acesso em: 01 mai.2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, **Alienação Parental – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais** – 7^o Ed. 2020.

REINHOLZ. Fabiana. **Machista e patriarcal: "Justiça reflete a sociedade na qual estamos inseridos", diz advogada.** Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2021/09/01/machista-e-patriarcal-justica-reflete-a-sociedade-na-qual-estamos-inseridos-diz-advogada>> Acesso em: 05 mai.2022.

SENADO FEDERAL. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>> Acesso em: 05 mai.2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri, **Alienação Familiar Induzida: Aprofundando o estudo da Alienação Parental** – 1^o Ed. 2015.